



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	Fl. 84
-------------	-----------

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI 25/2025

### PARECER DE 1º TURNO

### VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

1. De autoria do vereador Vile, o Projeto de Lei nº 25/2025 “[p]roíbe o financiamento de shows, artistas e eventos abertos ao público que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências”. Publicado em 3 de fevereiro de 2025, foram designadas, conforme despacho de recebimento, as seguintes comissões para emissão de parecer, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte (“RICMBH”): (i) Legislação e Justiça, I, “a”; (ii) Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, VII, “a”; (iii) Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, “a” e “d”; e (iv) Administração Pública, II, “i”.
2. Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda, cf. fls. 14-15.
3. Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor a análise de mérito quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania (art. 52, inc. VIII, alínea “a” do RICMBH) e à segurança pública (art. 52, inc. VIII, alínea “d” do RICMBH). Cabe registrar que a alínea “d” do inciso VIII do art. 52 do RICMBH, que atribuía a esta Comissão competência sobre matérias relativas à segurança pública, foi revogada pela Resolução nº 2.124, de 9 de abril de 2025. Contudo, a designação permanece válida, visto que o despacho de recebimento do projeto data de 3 de fevereiro de 2025, anterior à referida revogação, cf. fl. 11.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4. Ressalte-se que esta relatoria, preocupada com os impactos da proposta no âmbito da cultura em Belo Horizonte, baixou em diligência projeto de lei, nos termos do art. 86, inc. II do RICMBH, encaminhando questionamento aos seguintes órgãos: (i) Gabinete do Exmo. Sr. ÁLVARO DAMIÃO, Prefeito do Município de Belo Horizonte; (ii) Gabinete da Exma. Sra. BÁRBARA MENUCCI, Presidente da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – (“Belotur”), (iii) Gabinete da Exma. Sra. ELIANE PARREIRAS, Secretária Municipal de Cultura (“SMC”) e então Presidente interina da Fundação Municipal de Cultura (“FMC”) e; (iv) a Divisão de Consultoria Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte (“DIVCOL”).

5. Responderam à diligência, de forma tempestiva, a SMC, por meio do Ofício GAB-SMC-FMC/DTEL-GP N° 0061/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do ofício OF. SMGO/SUAL-DALE N° 473/2025, de 19.05.2025 e a Belotur, por meio do OFÍCIO N° 079/GAB-BL 2025, de 10.05.2025. Sem prejuízo, também foi considerada a resposta intempestiva da DIVCOL, encaminhada à esta Comissão por meio do ofício Of. Dirleg n° 7.360/25, de 16.06.2025.

6. Ressalte-se ainda que, por iniciativa desta relatoria, foi solicitada, por meio do Requerimento de Comissão n° 1.344/25, a realização de audiência pública, no dia 27 de maio, buscando *“discutir sobre os projetos de lei que avançam nesta casa e que promovem a criminalização do funk e demais manifestações culturais periféricas, os projetos de lei 25/25 e 89/25”*. A referida audiência também gerou insumos que contribuiram para o desenvolvimento do presente Parecer, incluindo a manifestação da DIVCOL por meio da Nota Técnica n° 27/2025 (“NT 27/2025”)<sup>1</sup>, sobre a proibição do funk e do rap nas escolas e eventos públicos, elaborada para subsidiar a referida audiência.

7. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme dispõe o art. 85 do RICMBH, o presente parecer deve analisar a proposição nos aspectos de competência desta Comissão, apresentando conclusão

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica n° 27/2025: Proibição do funk e do rap nas escolas e eventos públicos**. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio 2025. Disponível em: [https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/05/ar\\_nt\\_27\\_2025.pdf](https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/05/ar_nt_27_2025.pdf). Acesso em 17 jun. 2025.



explícita pela aprovação, aprovação com apresentação de emendas ou rejeição da proposição.

9. De início, vale ressaltar que, ainda que se reconheça o parecer da Comissão de Legislação e Justiça pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 25/2025, esta relatoria, respeitosamente, manifesta divergência. **A proposição apresenta vícios relevantes de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, que comprometem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.**

10. No que se refere ao aspecto de **inconstitucionalidade formal**, o Projeto de Lei nº 25/2025 padece de vício de iniciativa, na medida em que, para dar coercividade às proibições previstas em sua redação original, exige atividades fiscalizatórias e funções típicas de poder de polícia. Vale transcrever:

Art. 1º – Fica vedada a contratação, com recursos públicos do município de Belo Horizonte, de artistas, grupos ou bandas cujas músicas, apresentações ou manifestações culturais contenham:

I – Apologia ou incentivo ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência;

II – Conteúdo de natureza sexual explícita;

III – Incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais.

Art. 2º – A vedação aplica-se a eventos culturais, festivais, shows ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos municipais.

Art. 3º – Os contratos e convênios que descumprirem o disposto nesta lei serão considerados nulos.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

11. Oras, é evidente que, para definir quais artistas, grupos ou bandas cujas músicas, apresentações ou manifestações contenham “apologia” ou “incentivo” ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência, bem como conteúdo de natureza



sexual explícita e/ou incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais, será necessário que o Poder Executivo não apenas regulamente a lei, mas também acompanhe as apresentações artísticas e proceda à declaração de nulidade de todos os contratos firmados até o momento da vigência da lei.

**12.** A própria Belotur, empresa responsável por supervisionar, coordenar e dirigir as atividades inerentes ao desenvolvimento do turismo e lazer<sup>2</sup> em Belo Horizonte, promovendo, também, a realização de eventos de abrangência regional, nacional e internacional que gerem fluxo turístico para a cidade (e.g. shows e apresentações artísticas)<sup>3</sup> reconhece que o Projeto de Lei nº 25/2025 gera obrigações ao Município. Ao afirmar que os atuais instrumentos para seleção e financiamento de eventos culturais e shows no município de Belo Horizonte não contemplam cláusulas que estabeleçam vedações análogas às estipuladas no Projeto de Lei nº 25/2025 e que *"a aprovação do PL 25/2025 exigiria a revisão dos instrumentos jurídicos da Belotur"* (fl. 38), a empresa afirma que *"[a] principal alteração seria a inserção de cláusula nos editais, como o "Belo Horizonte Cidade dos Eventos", e em anexos, vedando a participação de artistas que promovam apologia ao crime organizado, uso de drogas ou violência em suas apresentações"* (ibid.).

**13.** A vedação imposta pelo Projeto de Lei nº 96/2025 geraria também imposições fiscalizatórias, i.e., o exercício, por parte do Executivo Municipal, de suas funções de Poder de Polícia. Isso porque a Belotur, responsável por parte considerável das contratações e financiamento de apresentações artísticas, não realiza atualmente a fiscalização e monitoramento do conteúdo das apresentações financiadas com recursos públicos. Segundo a empresa, o *"foco da fiscalização se restringe ao cumprimento do serviço contratado, não havendo monitoramento de temas como apologia ao crime organizado, uso de drogas ou violência"* (fl. 53). A pretensão de eficácia do Projeto de Lei nº 25/2025 exigiria, portanto, o exercício dessa atividade fiscalizatória.

**14.** A atribuição de obrigações que serão assumidas por órgãos da Administração Pública municipal, direta ou indireta, implica vício de iniciativa da proposta, na medida em que o regramento de atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública compõe a lista de matérias deixadas à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme positivado na forma do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição

<sup>2</sup> Nos termos do art. 4º, caput, do Estatuto Social da Belotur.

<sup>3</sup> Cf. art. 4º, inc. IX do Estatuto Social da Belotur.



da República ("CFRB/1988") e do art. 66, inciso III, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais ("CEMG"). *In verbis*:

## **CRFB/1988**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

## **CEMG**

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: [...]

III – do Governador do Estado: [...]

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

**15.** Ainda que não crie cargos ou órgãos públicos, o Projeto de Lei nº 25/2025 atribui deveres ao Poder Executivo, gerando obrigações e tarefas que irão exigir a mobilização de esforços por parte da Administração Pública Municipal. Novamente, ressalte-se: para dar efetividade à norma, algum órgão público será obrigado a fiscalizar os shows e



apresentações artísticas, além das mudanças a serem necessariamente implementadas nos procedimentos de contratação e nos contratos administrativos firmados pelo município.

16. Conforme entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o processo legislativo se rege pelo princípio da simetria, de forma que a elaboração de leis no legislativo municipal deve observar os trâmites relativos ao processo legislativo estadual, o qual, por sua vez, baliza-se pelas regras da CRFB/1988:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE 396970 AgR, Relator: EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

17. Não é diferente o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II- A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do Município de Betim, **criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, Órgão Especial, julgamento 01/08/2016, publicação 12/08/2016).

18. Sendo assim, a proposição ora em análise padece de vício de iniciativa, já que não poderia, por gerar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos, ter sido de iniciativa do



Poder Legislativo. Ressalte-se que, mesmo com a eventual sanção por parte do Prefeito Municipal, o entendimento pacífico por parte do e. STF é da impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa do processo legislativo, o que impossibilitaria a resolução das inconstitucionalidades apresentadas acima.

**19. No entanto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 25/2025 não é apenas formal. Há, também, violações materiais à dispositivos constitucionais, não enfrentados pela c. Comissão de Legislação e Justiça desta Casa em seu parecer.**

**20.** Sob o aspecto material, a proposta incorre em violação à liberdade de expressão artística e à vedação à censura de natureza política, ideológica ou cultural, garantidas pelos arts. 5º, incs. IV<sup>4</sup> e IX<sup>5</sup>, e art. 220, *caput* e §2º da CRFB/1988<sup>6</sup>. Em que pese não representar uma censura direta, o Projeto de Lei nº 25/2025 cria evidentes embaraços à artistas, grupos ou manifestações culturais que venham a ser enquadrados na proibição ao financiamento. Ao estabelecimento de regras que impedem o financiamento público às apresentações desses artistas, soma-se ainda o caráter "perpétuo" da proibição, conforme bem ressaltado na resposta à diligência apresentada pela DIVCOL:

[...] a diferença que mais chama a atenção no PL 25/25, em comparação com as demais leis e projetos semelhantes, é que o projeto em tramitação na CMBH deixa claro que a vedação recai sobre a contratação de artistas e grupos que tenham qualquer música ou manifestação cultural que possa ser enquadrada dentro de um ou mais temas que ele visa proibir, independentemente destas músicas ou manifestações culturais estarem no repertório do show ou evento. Em boa parte das leis e projetos há uma maior ambiguidade na redação, que dá margem a se interpretar que um artista ou grupo poderia ser contratado para um evento financiado com recursos públicos caso se compromettesse a não reproduzir os conteúdos proibidos nessas normas. Em resumo, **caso o PL 25/25 da CMBH venha a ser convertido em lei, qualquer artista ou grupo que já tenha (ou venha a ter) alguma música considerada infringente aos critérios que ele impõe.**

<sup>4</sup> Na íntegra: "Art. 5º - [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

<sup>5</sup> Na íntegra: "Art. 5º - [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

<sup>6</sup> Na íntegra: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição [...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".



**estará definitivamente impedido de ter um show ou evento seu produzido com financiamento total ou parcial de recursos públicos.** (p. 65)

21. É importante ressaltar que, embora seja do desejo de muitos agentes políticos brasileiros, não existe pena de caráter perpétuo no ordenamento jurídico nacional, conforme deixa claro o art. 5º, inc. XLVII, alínea "b" da CRFB/1988<sup>7</sup>. A proibição estabelecida no Projeto de Lei nº 25/2025, portanto, fere também esse dispositivo constitucional.

22. Ademais, ao deixar a definição do que se configura como "apologia", "incentivo", "conteúdo sexual explícito" ou "prática ilegal" a juízos subjetivos, o Projeto de Lei nº 25/2025 pode ensejar um controle arbitrário propício à marginalização de manifestações culturais periféricas, tradicionalmente mais vulneráveis às interpretações estigmatizadas. Nesse sentido, o projeto fere também o direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes da cultura nacional, previsto no art. 215, *caput* e §1º da CRFB/1988<sup>8</sup> e reiterado no âmbito estadual pelos arts. 207<sup>9</sup> e 208<sup>10</sup> da CEMG. Ao prever a proibição de financiamento à manifestações culturais, o Projeto de Lei nº 25/2025 ataca diretamente a garantia fundamental de acesso à cultura e caminha no sentido oposto ao dever constitucionalmente atribuído ao Poder Público de apoiar, incentivar e difundir a cultura, em especial as manifestações de caráter popular.

23. Já no que diz respeito ao **mérito da proposta** quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania e à segurança pública, o Projeto de Lei nº 25/2025 também não merece a aprovação por parte desta Casa Legislativa, por três motivos, quais sejam: (i) a falta de novidade legislativa; (ii) a inviabilidade técnica do projeto e; (iii) a adoção de premissas falsas e, por conseguinte, a ineficácia da proposição para os fins que se propõe.

<sup>7</sup> Na íntegra: "Art. 5º - [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo"

<sup>8</sup> Na íntegra: "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"

<sup>9</sup> Na íntegra: "Art. 207. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: [...]"

<sup>10</sup> Na íntegra: "Art. 208. Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas [...]"



24. Em primeiro lugar, o projeto não merece aprovação por não inovar em absolutamente nenhum aspecto. Ao Poder Legislativo, ao exercer suas prerrogativas, cabe inovar o ordenamento jurídico a partir da elaboração de normas jurídicas que, para serem qualificadas como tal, necessitam de cumprir o requisito da novidade. É da lavra de LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

A lei é ato normativo primário, isto é, cujo fundamento direto de validade é a Constituição. Ela se diferencia, por exemplo, do regulamento, ato normativo secundário, que retira sua validade da lei. Enquanto a norma legal, por ser ato primário, possui o poder de inovar o ordenamento, o regulamento não pode ir além da lei que detalha, isto é, não pode criar novos direitos e obrigações [...]

CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna.

**Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento<sup>11</sup>. (grifou-se)

25. O Projeto de Lei nº 25/2025 não cumpre o requisito da novidade. Preocupado supostamente com a proteção das crianças e a proteção da comunidade, reproduz – de

<sup>11</sup> OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151), pp. 24-25. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>. Acesso em 17 jun. 2025.



forma mais preconceituosa e com menor rigor técnico – prescrições existentes. Cite-se, nesse sentido, posicionamento exarado pela SMC, em resposta ao pedido de diligência formulado por esta relatoria:

Embora a justificativa mencione a intenção de proteger a juventude e os valores éticos e sociais da comunidade, o Projeto de Lei nº 25/2025 efetivamente não inova ao buscar atingir esses objetivos. A SMC, responsável pela promoção de atividades culturais na cidade de Belo Horizonte, assim considera. Em resposta ao pedido de diligência formulado, afirmou:

Para a proteção específica das nossas crianças citamos em todos os nossos editais e eventos os direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define restrições sobre conteúdos inadequados para menores.

Os mesmos cuidados com as questões relativas ao estímulo do uso de drogas observamos a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (que foi alterada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019) trata da questão das drogas. Essa lei estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreve medidas para prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos. Estabelece, ainda, normas para repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, definindo os crimes praticados nessas atividades e suas sanções penais.

Assim, no que tange à Cultura, há um estrito respeito à formação das crianças e adolescentes, à sociedade no geral e aos artistas que, sabedores das normas já estabelecidas no Brasil, têm a liberdade de criar, respeitando os parâmetros definidos legalmente.

Embora **consideremos legítima preocupação do Legislativo, ressaltamos que o Projeto de Lei em referência não inova. Apenas repete prescrições legais já existentes** (p. 36).

26. Ao reconhecimento de que o Projeto de Lei nº 25/2025 não inova em nenhum aspecto normativo, soma-se o fato de que a proposição se mostra, na prática, inviável do ponto de vista técnico. Ao utilizar conceitos tão amplos e abstratos como "apologia ou



incentivo ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência"; "conteúdo de natureza sexual explícita"; e "incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais", o projeto dá margem a tantas interpretações que simplesmente não seria possível saber, de imediato, quais artistas poderiam ou não ser contemplados com financiamento público em Belo Horizonte. Músicas que, para algumas pessoas, poderiam ser vistas como de profundo teor sexual podem, para outras, representar dimensões metafísicas – como as canções *Cavalgada* ou *Além do Horizonte*, de Roberto Carlos, que podem ser interpretadas tanto como uma cena de amor entre namorados quanto como uma descrição de aventuras idílicas.

27. Nesse sentido, a NT 27/2025 é enfática ao afirmar que os critérios propostos são vagos e de difícil aplicação prática. Conforme detalha o documento, a ambiguidade de expressões como "apologia ao crime" ou "conteúdo sexual explícito" impossibilita critérios objetivos de avaliação e coloca em risco as manifestações artísticas de

"[...] cabe destacar que as medidas contidas nos projetos de lei em análise são de difícil aplicação prática, uma vez que dependem de uma avaliação subjetiva sobre quais músicas, artistas ou grupos estariam vedados. A música, como qualquer forma de arte, frequentemente se expressa por linguagem metafórica, ambígua, com referências que estão nas entrelinhas de suas letras. Tampouco é fácil definir com clareza o que configura ou não "apologia ou incentivo ao crime organizado", "conteúdo de natureza sexual explícita", "incitação ao uso de drogas ilícitas", termos utilizados no PL 25/25 [...]"

28. Temos, neste momento, uma norma que além de ineficaz – haja vista que não traz inovações legislativas que aumentem a proteção de crianças e adolescentes – também é de quase impossível execução sem a geração de um sem número de litígios e judicializações, na medida em que todo e qualquer artista excluído de mecanismos de financiamento público poderá exigir, no Judiciário, sua consideração.

29. Por fim, mais do que a dificuldade de aplicação, no entanto, cabe avaliar a própria premissa adotada pelo Projeto de Lei nº 25/2025, i.e., que as expressões culturais elencadas no projeto de lei "*culturais contribuem para o crescimento e para a legitimação do*



crime organizado, do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, da violência e de comportamentos imorais”<sup>12</sup>. Cite-se trecho da justificativa da proposição:

A proposta de coibir shows que fazem apologia ao uso de drogas e a facções criminosas fundamenta-se em importantes considerações sociais, culturais e de segurança pública. **Eventos que exaltam comportamentos ilegais ou violentos podem contribuir para a normalização dessas práticas na sociedade, especialmente entre os jovens, grupo mais vulnerável à influência de conteúdos que romantizam o crime.**

Além disso, **em um contexto onde a violência urbana é uma preocupação crescente, shows que promovem facções criminosas podem intensificar rivalidades e conflitos,** gerando um ambiente de instabilidade que coloca em risco não apenas os participantes do evento, mas também a segurança de moradores e comunidades próximas.

30. Como corretamente aponta a NT 27/2025, “*não é razoável esperar que a [...] proibição de financiamento público a eventos de determinados artistas ou grupos contribuiria para reduzir o poder do crime organizado, ou para reduzir o consumo de drogas ou de outras práticas que os projetos visam combater*”<sup>13</sup>. Isso porque (i) não há indicativo que o uso e abuso de drogas decorre de incentivos externos, tendo raízes profundas em fatores como “*adversidades familiares, disfunção familiar, falta de tempo de envolvimento direto dos pais ou responsáveis durante a infância, condição socioeconômica, vulnerabilidade social e questões culturais, entre outras*”<sup>14</sup> e; (ii) o poder do crime organizado não advém de eventual “glamourização” ou “apologia” supostamente promovidas por apresentações culturais, mas sim no comércio de entorpecentes ou outros produtos ilegais que movimentam altas quantias de dinheiro.

31. Ainda que não mencione expressamente, o Projeto de Lei nº 25/2025 é evidentemente direcionado para a exclusão sobretudo de manifestações culturais periféricas, como o funk, rap, hip hop e outras, recorrentemente atacadas por grupos conservadores em todo o Brasil. **Não o faz de forma inocente ou desavisada: faz por um**

<sup>12</sup> ANDRADE, Otávio Debien. Nota Técnica nº 27/2025... cit., p. 7.

<sup>13</sup> Ibid., p. 8.

<sup>14</sup> Ibid., p. 9.



**projeto, compartilhado por redes extremistas em todo Brasil, de perseguição contra manifestações culturais advindas dos grupos marginalizados da sociedade.**

32. A arte, sobretudo a música urbana, frequentemente aborda, por meio de metáforas e relatos, a dura realidade vivida nas periferias, onde estão concentrados os efeitos mais agudos da desigualdade social e da violência. A proibição de financiamento, como propõe o Projeto de Lei nº 25/2025, não vai gerar os efeitos desejados, pois não combate as raízes reais dos problemas que busca resolver. Por esses motivos, não merece a aprovação por parte desta Casa.

### **CONCLUSÃO**

33. Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 25/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

  
Ver. PEDRO ROUSSEFF

PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**

**Projeto de Lei: 25/2025**

**Deliberado na Reunião Ordinária** do dia 24/06/2025, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/6/25

④ 476

Presidente da reunião